



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023**

Modifica a Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009 para incluir a possibilidade de fornecimento de merenda escolar à Rede Pública de Ensino, também aos finais de semana e períodos de férias escolares.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei 11.947 de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do parágrafo único do Art. 4:

**“Art.4º .....**

.....

**Parágrafo único.** O fornecimento da alimentação escolar poderá ser estendido aos finais de semana e períodos de férias escolares, por meio de recursos alocados dos programas de aquisição de alimentos e de incentivo à alimentação saudável do Governo Federal” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**  
**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 11.947 de 16 de junho de 2009 instituiu o O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que tem como objetivo o fornecimento de alimentação nas escolas públicas aos alunos regularmente matriculados.

Considero que o fornecimento da alimentação às crianças que estudam, pode, e deve, ser estendido para todos os dias da semana, considerando a realidade de vários estados brasileiros nos quais a merenda escolar constitui a principal refeição da criança, sendo que o acesso dessas crianças à alimentação de qualidade também no final de semana irá proporcionar um acréscimo significativo no desempenho global e na sua capacidade de aprendizado.

O artigo 4º da Lei 11.947 de 16 de junho de 2009, no qual se propõe este acréscimo, estabelece que o “Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante **o período letivo.**”

O objetivo do presente Projeto de Lei, é proporcionar uma intercâmbio sadio entre os programas do Governo que visem a melhoria da alimentação da população brasileira, atualmente o PAA e o PNAE, por meio da ampliação do escopo do PNAE contemplando a possibilidade não compulsória de fornecimento da alimentação escolar também nos finais de semana e período de férias escolares com os recursos do Programa de Aquisição de Alimentos.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Resumidamente, é uma tentativa de diminuir a desnutrição infantil no Brasil em curto prazo, fornecendo alimentação às crianças que estudam, ao estender a merenda escolar para todos os dias da semana, considerando principalmente, a realidade de vários estados brasileiros nos quais a merenda escolar constitui a principal refeição da criança.

No Maranhão, 63,3% das crianças com até dez anos estão em situação de insegurança alimentar. Uma das causas é o empobrecimento da merenda escolar, devido à substituição de produtos saudáveis por outros de qualidade inferior.<sup>1</sup>

De acordo com pesquisas, no Rio de Janeiro, a maioria dos estudantes da rede pública de ensino da região metropolitana tem a merenda escolar como única ou principal refeição do dia sendo que 56% dessas crianças dependem dos alimentos oferecidos na escola.<sup>2</sup> Proporções semelhantes se aplicam a outras regiões do país, como, por exemplo o nordeste.<sup>3</sup>

Além disso, dados fornecidos pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância e a Adolescência (UNICEF) revelam que 45% das crianças de até cinco anos no país apresentam quadro de desnutrição.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> <https://jornalpequeno.com.br/2022/09/20/maranhao-tem-633-de-casas-com-criancas-de-ate-dez-anos-com-risco-de-fome/>

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/29/merenda-escolar-e-principal-refeicao-do-dia-para-maioria-dos-estudantes-da-rede-publica-do-ri>

<sup>3</sup> Fonte: <http://www.eventosufrpe.com.br/jepex2009/cd/resumos/R0077-1.pdf>

<sup>4</sup> Fonte:  
[https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2019/TRABALHO\\_EV127\\_MD1\\_SA2\\_ID9830\\_0608\\_2019101725.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2019/TRABALHO_EV127_MD1_SA2_ID9830_0608_2019101725.pdf)





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do SENADOR WEVERTON**

A gestão da iniciativa ficará a cargo do município que irá escolher a melhor maneira de fazer a distribuição do alimento ao estudante, seja por meio do fornecimento de cestas básicas ou na própria escola com o incremento de atividades extracurriculares e esportivas.

Assim, motivado pela importância e abrangência que a proposta enseja para a sociedade brasileira, proponho a aprovação célere deste Projeto de Lei, pelas nobres colegas Senadoras e Senadores.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

